



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4392688/2019 - DETRANS.NAD

Joinville, 16 de agosto de 2019.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 010/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos delimitadores de trânsito e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, com fornecimento de material.

IMPUGNANTE: NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

I - PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra os termos do Edital de CONCORRÊNCIA nº 010/2019.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, visando anular seus efeitos do subitem 5.3.1 do item 5.3 e da alínea "j" subitem 8.2 do Item 8 do Edital.

Em apertada síntese, aduz a Impugnante que tais itens (e subitens) ferem os princípios da licitação (Art. 3º da lei 8.666/93), em especial os princípios da legalidade e da isonomia, visto que, no primeiro caso a redação do Art. 31 da lei 8.666/93 não faz menção a empresas em recuperação judicial, e no segundo porque a empresa em recuperação judicial já enfrenta dificuldades e a vedação contida no Edital cerceia o direito da Impugnante em participar da licitação. Argumenta ainda, que sua atividade produtiva possui como fonte de renda o fornecimento de serviços a administração pública, e, depende da participação nas licitações públicas para a manutenção de seus ativos e quadro funcional, bem como, recuperar-se.

Junta documentação e jurisprudência e protesta pelo deferimento da impugnação.

É a síntese do necessário.

IV – DO MÉRITO

Melhor sorte assiste a Impugnante, pois, em análise a redação do artigo 31 da lei de Licitações, em momento algum qualificam-se os proponentes "*em recuperação judicial ou extrajudicial*" impedidos de participar de certames licitatórios via apresentação de certidões negativas, somente aduzindo a necessidade de apresentação de certidões de falência e concordata. Dessa forma, a redação do subitem 5.3.1 do item 5.3 do edital de Concorrência nº. 10/2019, exaspera o rol de impedimentos dos proponentes em participar do certame licitatório, ferindo *in prima facie* o princípio da legalidade.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(..)

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

- Grifei -

Não obstante isso, o TCE - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em análise em ao Edital de Concorrência 024/2018 do DETRANS, recomendou ao órgão a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, veja-se:

"PROCESSO Nº. @REP 18/00741305

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 821/2019.

(...)

2.2.1 -Permita a participação de empresas que apresentem certidão positiva de recuperação judicial, desde que apresente as certidões de regularidade tributária e fiscal, exigidas nos incs. III e IV do art. 29 da lei de Licitação"

Assim, sem adentrar a análise da documentação acostada pela Impugnante, face sua desnecessidade, DECIDE pelo acatamento da Impugnação apresentada pela empresa NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, permitindo que as empresas proponentes apresentem certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação, desde que, os proponentes **apresentem certidões (negativa ou positiva com efeitos de negativa)** de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, e, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme os incisos III e IV do Art. 29 da lei 8.666/93, recomendação do Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE-SC, e, demais requisitos da habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se que as razões apresentadas pela impugnante são procedentes.

VI – DA DECISÃO

Isto posto, acolhe-se a impugnação apresentada e recomenda-se a retificação do Edital, para:

- a) Admitir a participação de empresas que encontrem-se em recuperação judicial ou extrajudicial (Item. 5.3, subitem 5.3.1), desde que cumpram os incisos III e IV do Art. 29 da lei 8.666/93
- b) Excluir a exigência ou permitir que os proponentes apresentem de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, para fins de habilitação. (Item 8, subitem 8.2 alínea "j").



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2019, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 16/08/2019, às 13:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4392688** e o código CRC **AFDCEAF3**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.041141-2

4392688v7